



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ , DE 2018**

**(Do Sr. Chico Alencar)**

*Susta os efeitos do contido no Item 09 da Ata da 364ª (trecentésima sexagésima quarta) Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU –, que aprova o aumento tarifário do metrô em diversas capitais brasileiras.*

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto Susta os efeitos do contido no Item 09 da Ata da 364ª (trecentésima sexagésima quarta) Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Brasileira de Trens Urbanos –CBTU –, realizada em 26 de fevereiro de 2018, que aprova o aumento tarifário do metrô em diversas capitais brasileiras.

**Art. 2º** - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) anunciou reajustes significativos nos valores de passagens de metrô de cinco capitais do País. As tarifas de metrô em Belo Horizonte, Recife, João Pessoa, Natal e Maceió terão novos valores a partir do dia 11 de maio de 2018, com reajustes que chegam próximos a 90%.

Tal aumento foi formalizado por meio do Item 09 da Ata da 364ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU –, realizada em 26 de fevereiro de 2018, cuja transcrição segue abaixo:

*“Item 09. Recomposição Tarifária. Com base em Nota Técnica da Gerência Geral de Planejamento e Orçamento, previamente apresentada ao Conselho, esse órgão Colegiado aprovou a Proposição nº 003- 20181DP emitida pela Diretoria Planejamento, Expansão e Marketing, a qual teve parecer favorável na 605ª Reunião de Diretoria-Executiva, em 21 de fevereiro de 2018, que trata de recomposição tarifária com fulcro no reequilíbrio financeiro da receita operacional dos sistemas da CBTU.”<sup>1</sup>*

Em nota<sup>2</sup>, a CBTU justifica o significativo e abrupto reajuste com base no seguinte argumento: “rigorosamente em todo o país, tarifas de transportes públicos sofrem reajustes baseados, normalmente, em índices inflacionários. ”A CBTU alega, portanto, mera recomposição das perdas inflacionárias.

Contudo, no caso específico de Recife, para ficarmos em um exemplo, a correção tarifária será muito superior à inflação acumulada no período decorrido desde o último reajuste. Tal reajuste ocorreu em fevereiro de 2012, quando foi estabelecida a tarifa de R\$ 1,60. Com a atualização monetária baseada no IGP-M (FGV), esse valor hoje seria de R\$ 2,27, portanto, bem abaixo do reajuste proposto de R\$ 3,00. A CBTU reajustou a tarifa em incríveis 24,3% acima da mera correção monetária.

Além da incoerência da justificativa que alega correção monetária ao passo em que houve reajuste acima da inflação acumulada, o reajuste é abusivo e súbito,

---

<sup>1</sup> Ata disponível em [https://www.cbtu.gov.br/images/relatorios/conad/364\\_2018.pdf](https://www.cbtu.gov.br/images/relatorios/conad/364_2018.pdf). Acessado em 10/05/2018.

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.cbtu.gov.br/index.php/pt/?option=com\\_content&view=article&id=6972&itemid=1322](https://www.cbtu.gov.br/index.php/pt/?option=com_content&view=article&id=6972&itemid=1322). Acessado em 10/05/2018.



gerando elevado grau de incerteza e instabilidade econômico-financeira aos usuários do serviço público.

O acesso ao transporte público é um Direito social garantido na Constituição Federal (art. 6º). O objetivo da proposta em tela é proteger os direitos fundamentais da população, impedindo o retrocesso em temas sensíveis para os direitos básicos do cidadão brasileiro.

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF) atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao referido órgão as competências de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, **incluídos os da administração indireta**” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o referido aumento, autorizado através do Conselho de Administração da CBTU – CONAD –, extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988.

Assim, considerando que tal aumento tarifário representa um evidente desrespeito à ordem constitucional – caracterizando, portanto, flagrante “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna –, cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a justa preocupação da população, por meio do presente decreto legislativo, garantir a acesso ao transporte público sustando o Item 09 da Ata da 364ª (trecentésima sexagésima quarta) Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU –, realizada em 26 de fevereiro de 2018, que aprova o aumento tarifário do metrô em diversas capitais brasileiras..

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**CHICO ALENCAR**  
Deputado Federal  
Líder do PSOL